



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 3º.....

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e à pensionista para auxiliar nas despesas com habitação, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

.....’ (NR)”

A Tabela III, inciso c constante do Anexo IX MP nº 1326, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO IX**

**“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS**

**TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA**

a) .....

b) .....



c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

POSTO OU GRADUAÇÃO	Valor (R\$)	Fundamento legal
Coronel	4.475,61	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	Idem
Major	4.048,76	Idem
Capitão	3.249,19	Idem
Primeiro-Tenente	2.840,31	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	Idem
Aspirante	2.254,56	Idem
Cadete (3º ano)	1.277,86	Idem
Cadete (demais anos)	1.057,47	Idem
Subtenente	2.415,01	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	Idem
Segundo-Sargento	1.884,82	Idem
Terceiro-Sargento	1.738,68	Idem
Cabo	1.439,44	Idem
Soldado	1.362,05	Idem
Soldado 2ª Classe	1.057,47	Idem

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da alínea c da Tabela III do Anexo IX da MP nº 1326, de 2025 que altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a fim de corrigir distorção remuneratória hoje existente no pagamento do auxílio-moradia devido aos militares do Distrito Federal, para adequar a previsão atual que diferencia injustamente os militares segundo a existência, ou não, de dependentes. Observa-se que a modificação será apenas a partir de janeiro de 2026, não havendo necessidade de modificação da LOA 2025.

A Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, prevê, em seu art. 2º, inciso I, alínea “f”, o direito ao auxílio-



moradia, definido no art. 3º, inciso XIV, como valor mensal destinado a auxiliar nas despesas com habitação. Entretanto, a tabela atualmente em vigor estabelece dois valores distintos para o mesmo benefício: um “simples”, destinado aos militares sem dependentes, e outro “majorado”, pago aos que possuem dependentes.

Essa diferenciação mostra-se injusta e desarrazoada, pois as despesas com moradia não se alteram substancialmente unicamente em razão da existência de dependentes, mas decorrem da necessidade comum de o militar manter uma habitação digna. Além disso, a regra cria situações desproporcionais entre pessoas que se encontram em idêntica situação funcional, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

Como exemplo, dois militares do Distrito Federal casados entre si são considerados, para fins legais, como “sem dependentes” e, por isso, recebem o auxílio-moradia em valor reduzido. Contudo, se um desses militares fosse casado com servidor de outra carreira de Estado – como um Juiz Federal, um Delegado da Polícia Federal ou um Auditor da Receita Federal –, o auxílio pago ao militar seria o valor majorado. Em outras palavras, o militar casado com outro militar – que arca com os mesmos custos de habitação – recebe menos do que aquele casado com servidor de outra carreira, situação que contraria a lógica, a justiça e a razoabilidade administrativa.

Demais disso, é preciso considerar que, em determinadas fases da vida, especialmente quando o militar passa para a inatividade, sua realidade financeira pode mudar de forma profunda e inesperada. Muitas vezes, ele enfrenta situações dolorosas e inevitáveis, como o falecimento do cônjuge ou de um dependente, o divórcio, ou ainda o momento em que um filho deixa de ser considerado dependente ao completar 24 anos ou, antes disso, ao concluir os estudos. Em todos esses casos, o militar, já em fase de maior vulnerabilidade emocional e financeira, perde automaticamente o direito ao auxílio-moradia majorado – justamente quando mais precisa de estabilidade e segurança. A título ilustrativo, a desigualdade entre as duas modalidades de auxílio (com ou sem dependente) é tão expressiva que beira setenta por cento de diferença, onerando de forma desarrazoada parte da categoria.



Adicionalmente, não há redução das despesas fixas com moradia. O valor do aluguel, da prestação da casa própria, da conta de luz, da água e demais encargos permanece o mesmo, independentemente de haver ou não dependentes. Assim, a perda do adicional não se justifica nem do ponto de vista econômico nem sob a ótica da razoabilidade. O militar continua precisando de um lar digno, e suas despesas básicas de habitação não diminuem com a alteração de seu estado civil ou familiar.

Por isso, manter a diferenciação entre o auxílio simples e o majorado acaba por agravar desigualdades e gerar insegurança financeira a quem dedicou a vida ao serviço policial-militar, reforçando a importância de se garantir um tratamento uniforme e perene a todos os beneficiários.

Ademais, a presente emenda promove uma adequação no conceito legal do auxílio-moradia, de modo a alinhar sua definição ao raciocínio jurídico ora exposto e à sistemática remuneratória das carreiras militares. O benefício assume natureza pecuniária, continuada e compensatória, assegurada ao militar na ativa, na inatividade e, por razões de segurança jurídica, incluiu-se expressamente a pensionista.

A referência à pensionista entre os destinatários do auxílio-moradia não cria novo direito, mas apenas confere segurança jurídica a uma situação já consolidada, visto que a referida parcela já é paga às pensionistas das corporações militares distritais por interpretação sistemática e teleológica. O objetivo, portanto, é evitar interpretações divergentes e assegurar a continuidade de um pagamento já reconhecido e operacionalizado há anos, sem impacto orçamentário adicional.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, não há que se falar em aumento de despesa pública. O auxílio-moradia é verba já custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal, e integra o conjunto de parcelas remuneratórias ordinárias do militar, assim como o soldo e demais vantagens permanentes, além de ter sido proposta uma recomposição dela pelo Poder Executivo (Distrital e Federal). O que se faz, portanto, é consolidar em texto legal uma realidade remuneratória já vigente, reforçando a isonomia e a segurança jurídica.



Em síntese, a adequação ora proposta preserva o caráter compensatório do auxílio-moradia, reconhecendo que a necessidade de manutenção de moradia digna subsiste independentemente da situação pessoal ou funcional do militar, alcançando também seus beneficiários legais, desvinculando o seu pagamento do conceito legal de dependente, associação que é indevida. Trata-se de medida de justiça, racionalidade e estabilidade institucional, em perfeita consonância com a legislação federal e com as competências constitucionais da União.

Cumpre ressaltar que a alteração proposta não implica aumento de despesa pública, tampouco afeta o resultado primário da União. Isso porque os valores correspondentes ao auxílio-moradia já são pagos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) — fundo de natureza contábil destinado à manutenção das forças de segurança, saúde e educação do DF — cujas despesas não integram o orçamento fiscal da União.

Assim, trata-se de medida de aperfeiçoamento técnico e jurídico, que consolida em lei federal a estrutura remuneratória já existente, confere segurança jurídica à percepção do benefício e corrige injustiça histórica.

Diante desse quadro, a proposta busca uniformizar o tratamento legal do auxílio-moradia, eliminando distinções injustificadas e promovendo isonomia remuneratória entre os militares com ou sem dependentes.

Conclamo o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)**

